



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 3.571 ANO: 2008**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
→  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
→  Implica diminuição de receita. Quais?  
→  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº )  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:**

O Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, de autoria do Poder Executivo, objetiva criar o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo, dos povos e organizações indígenas e de entidades indigenistas.

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

O art. 18 do projeto determina que a participação dos membros no Conselho será considerada “*função pública relevante, não remunerada*”. Porém, o art. 19 obriga o Poder Executivo a “*arcar com diárias e passagens dos representantes indígenas e das entidades indigenistas no CNPI*”.

Ademais, de acordo com o art. 9º, cabe ao Poder Executivo garantir que a Secretaria Executiva do Conselho disponha de suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Dessa forma, resta-se evidenciado que a aprovação da proposição em análise resultará em aumento de despesa da União. Apesar disso, o projeto não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com a respectiva memória de cálculo, tampouco foi indicada a medida de compensação para o aumento da despesa, indo de encontro às disposições da LRF e da LDO 2015.

Por fim, esclarece-se que não está juntado aos autos o Aviso nº 2.781/MJ, de 30 de novembro de 2010, que, segundo o item 21 do parecer do Relator, encaminhou à Comissão de Finanças e Tributação a Nota Técnica nº 181/2010, acerca do impacto orçamentário e financeiro da proposição.

**Brasília, 4 de setembro de 2015.**

**Tiago Mota Avelar Almeida**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**